



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital 7ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0203711-65.2016.8.19.0001

Recuperação Judicial de Oi S.A. e outras

MM. Dr. Juiz:

Fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fls. 368.089/368.105). Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

I – RELATÓRIO

- 1.** Fls. 367.437/367.463 – Juntada do Relatório Mensal de Atividades do Administrador Judicial referente ao mês de janeiro de 2019.
- 2.** Fls. 367.610/367.643 - Juntada do Relatório Mensal de Atividades do Administrador Judicial referente ao mês de outubro de 2018.
- 3.** Fls. 368.072/368.076 – Despacho deste MM. Juízo dando ciência ao Ministério Público sobre os relatórios mensais de atividades do AJ e acatando a justificativa para o atraso do RMA referente ao mês de outubro de 2018.
- 4.** Fls. 368.089/368.105 – Parecer do Ministério Público se manifestando de forma contrária ao aumento de remuneração do Administrador Judicial e solicitando que este MM. Juízo declare que cabe ao Juízo da execução fiscal dar prosseguimento à execução fiscal, com base no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação para decidir sobre a constrição/substituição dos bens que a devedora em recuperação alegar serem essenciais a sua atividade ou ao cumprimento do PRJ.
- 5.** Fls. 368.212/368.214 – Petição das Recuperandas requerendo que seja determinada a imediata intimação da Pottencial Seguradora S.A. para que deposite em conta judicial à disposição deste MM. Juízo o valor de R\$ 4.444.000,00, garantido pela apólice de seguro garantia judicial nº 0306920189907750241204000 (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

357.242/357.255), emitida a pedido da PWC. Após a efetivação do depósito pela instituição garantidora, requerem as recuperandas, desde já, seja deferida a expedição de mandado de levantamento da parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do total depositado, com os acréscimos creditados a partir da data do depósito, nos termos da r. decisão de fls. 216.780/216/784.

6. Fl. 370.458 – Petição das Recuperandas requerendo a juntada aos autos de extrato da Ata da 220^a Reunião do Conselho de Administração (doc. 1), realizada em 20/03/2019, no qual constam todos os temas objeto de deliberação naquele conclave e que ainda não foram submetidos a esse MM. Juízo. Além disso, o Grupo Oi solicitou também a juntada da anexa manifestação de voto (doc. 2) apresentada pelo referido conselheiro, na qual consta o pedido de submissão dos documentos ora apresentados a esse MM. Juízo.

7. Fl. 370.467 – Despacho deste MM. Juízo intimando o Ministério Público para se manifestar sobre os documentos juntados pelas Recuperandas à fl. 370.458.

II – REITERAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL

Desde logo o Ministério Público reitera os termos do seu parecer de fls. 368.089/368.105, em especial para que este MM. Juízo: **a) rejeite o pedido de aumento da remuneração do Administrador Judicial**, bem assim para que **b) declare que não cabe a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial para garantir o pagamento das execuções fiscais por créditos tributários**.

Como alinhavado naquela oportunidade, caberia ao próprio Juízo da Execução Fiscal dar regular prosseguimento a execução fiscal, inclusive no que concerne a determinação de penhora e hasta pública, se houver necessidade. Havendo constrição de bem que a devedora em recuperação judicial entenda ser essencial, caberá, primeiramente, ao próprio juízo da execução fiscal analisar o pedido de substituição da penhora por outro bem. Apenas quando não acolhido o pedido de substituição pelo Juízo da Execução, é que a devedora poderia trazer a questão ao crivo do Juízo Universal da Recuperação que, segundo as Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, é o apropriado para decidir em definitivo sobre a essencialidade do bem penhorado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Há de se ressaltar que o requerimento ministerial está adstrito às execuções fiscais por crédito TRIBUTÁRIO, uma vez que há decisão deste MM. Juízo, confirmada pelo Tribunal de Justiça, determinando a sujeição dos créditos fiscais não tributários ao concurso da recuperação judicial, principalmente o da ANATEL.

III – ATA DA 22ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA OI E O VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO

Antes de analisar o mérito das informações extraídas da ata da última reunião do Conselho de Administração da OI S/A – em Recuperação Judicial e do voto vencido de um dos Conselheiros, é importante relembrar o que é o processo de recuperação judicial e qual o seu objetivo.

Como cediço, o instituto recuperacional tem natureza contratual e o seu objetivo primordial é a preservação da empresa viável, consoante expressamente positivado no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Mas como alcançar esse objetivo?

Embora os meios para recuperação estejam elencados de forma exemplificativa no art. 50 da Lei 11.101/2005, na prática, recaem sobre os ombros dos credores os maiores sacrifícios para a equalização econômica-financeira da empresa, devendo suportar não apenas um exponencial aumento dos prazos para recebimento dos seus créditos, por vezes de dez, quinze, vinte anos, como também deságios altíssimos, quase nunca abaixo dos 50% (cinquenta por cento).

Infelizmente, pouco ou nenhum esforço é visto dos demais *stakeholders*,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



especialmente dos sócios controladores (quotistas ou acionistas) ou dos administradores (Conselheiros de Administração e Diretores) das empresas em dificuldades, muito embora sejam eles, na maioria dos casos, os principais responsáveis pela crise que leva a sociedade empresária a pedir socorro ao Poder Judiciário e sacrifício aos credores.

Seria natural e até esperado que os sócios controladores e os administradores da sociedade em dificuldade também dessem sua cota de contribuição, reduzindo suas vantagens pessoais, seja o “*pro labore*”, o bônus de performance, certas regalias, sem olvidar, por óbvio, da proibição de distribuição de dividendos.

E este é o momento de se pedir venia para citar o Barão de Itararé, que advertia: “*De onde menos se espera, daí é que não sai nada*”. Pois bem. No caso, saiu, mas nada de bom, pelo menos do ponto de vista da preservação da empresa.

Enquanto todos se esforçam para a preservação da empresa e para a superação da grave crise financeira que assola a companhia em recuperação judicial, e aqui nos referimos aos trabalhadores, aos fornecedores, aos credores financeiros, nacionais e internacionais, à Agência Reguladora e, por que não mencionar, também à Fazenda Pública, o Ministério Público e este Juízo recuperacional são surpreendidos com uma proposta de aumento das remunerações dos membros do Conselho de Administração da companhia em recuperação judicial, quando o correto e esperado seria justamente o oposto.

Mas a crise acabou?!? Tal proposta tem como ser interpretada como uma medida em prol da recuperação da empresa ou só revela um benefício exclusivo aos destinatários desse substancial aumento de remuneração, em detrimento do caixa da companhia e da própria moralidade do processo?!?

Não há vedação legal expressa para o aumento das remunerações dos administradores das sociedades empresárias em recuperação judicial comum ou ordinária¹,

¹ Nas Recuperações Judiciais Especiais, destinadas aos micro e pequenos empresários, dispõe a Lei 11.101/2005:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



mas nos parece óbvio que a medida é, em princípio, absolutamente contrária à lógica recuperacional e, por via de consequência, ao princípio da preservação da empresa, sem esquecer os princípios da boa-fé e da moralidade processual.

Não foram poucas as vezes em que a devedora em recuperação judicial, mesmo sem nenhum fundamento legal e ancorada tão somente no princípio da preservação da empresa, endereçou a este Juízo requerimentos no mínimo polêmicos, tais como o reconhecimento da “nulidade” ou “ineficácia” da cláusula resolutória em razão do pedido de recuperação judicial e para declarar a inexigibilidade de CND ou de outras provas de idoneidade econômica e financeira para contratar com o Poder Público.

Quando lhe convém, mesmo sem nenhum fundamento legal expresso, o devedor em recuperação judicial levanta a bandeira da preservação da empresa. Contudo, quando se trata de aumentar a remuneração dos membros de sua administração, nem mesmo dão ciência prévia ao Juízo, ao Administrador Judicial ou aos credores, que só foram científicos pela corajosa iniciativa de um integrante daquele Conselho de Administração, voto vencido na inusitada iniciativa.

Aliás, repise-se, inusitada, pois nesses longos anos de atuação em processos de recuperação judicial jamais nos deparamos com uma proposta de aumento da remuneração dos administradores de uma sociedade em recuperação judicial, daí a qualificação “inusitada”.

Estabelecidas tais premissas, reportemo-nos ao caso concreto.

Segundo as informações contidas no voto vencido do Conselheiro RICARDO REISEN, que expressamente manifestou o desejo de que seu voto fosse levado ao conhecimento do Juízo da recuperação, e também extraídas do site da Companhia, a remuneração global do Conselho de Administração em 2018 foi de R\$ 6.687.850,82 (seis

limitar-se á às seguintes condições:
(...).

V – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

milhões, seicentos e oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos). Individualmente, porém, as remunerações mensais dos membros do Conselho de Administração foram as seguintes:

PRESIDENTE – R\$ 103.000,00

VICE PRESIDENTE – R\$ 64.713,00

CONSELHEIRO COORD. DE COMITÊ – R\$ 56.667,00

CONSELHEIRO PARTIC. DE COMITÊ – R\$ 39.583,00

CONSELHEIRO – R\$ 25.000,00

Consoante destacado no voto vencido antes mencionado, não haveria justificativa para tamanha desproporção na remuneração dos conselheiros, uma vez que não há igual desproporção nas atribuições que lhe são afetas. Entretanto, esse não é o mérito a ser tratado pelo Ministério Público.

Por seu turno, a proposta aprovada pelo Conselho de Administração, a ser submetida aos acionistas em AGO, aumenta a remuneração global em nada menos do que 113,85%, ou seja, o valor global da remuneração sobe para R\$ 14.675.267,20 (quatorze milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos). Não estivesse a companhia em recuperação judicial essas remunerações, definitivamente, não seriam da conta do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Essa não é, contudo, a realidade do Grupo OI.

Embora o Ministério Público reconheça a importância do Conselho de Administração e a necessidade de se incentivar o comprometimento dos seus membros com a recuperação da companhia, não se mostra compatível com a atual situação da empresa e com os termos do plano de recuperação judicial aprovado, qualquer aumento substancial dessa remuneração, seja porque os conselheiros de administração não são os responsáveis diretos pela condução da companhia e cumprimento do plano de recuperação judicial, seja porque a remuneração atual é compatível com o grau de responsabilidade e dedicação (reunem-se uma única vez por mês – alguns por teleconferência), seja,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

finalmente, porque a situação financeira da empresa ainda é bem delicada e o processo já se encontra próximo do seu término.

Insista-se, o processo de recuperação judicial aproxima-se do seu encerramento e já no próximo ano, consequentemente, na AGO que se realizará em 2020, o Conselho de Administração e os acionistas estarão livres das amarras e dos limites impostos pela legislação recuperacional, podendo, livremente, fixar as diretrizes remuneratórias como bem entenderem, muito embora a prudência e os deveres de diligência e de probidade também decorram da aplicação da Lei 6.404/76.

Há mais a ser dito. A dispersão das ações com direito de voto implicam no reconhecimento de um controle gerencial da companhia, o que por si só já traz grande volatilidade ao valor de mercado das ações, especialmente se considerarmos a fragilidade decorrente da condição de empresa em recuperação judicial. Destarte, uma visão macro desaconselha fixar a remuneração variável dos membros do Conselho de Administração com base na variação do preço de mercado das ações da companhia, porque muitas vezes não se estará refletindo o sucesso ou o empenho da atuação dos membros do Conselho de Administração.

Nessa linha, embora seja uma tendência moderna acrescentar à remuneração dos Administradores, sobretudo diretores, uma parcela variável vinculada ao valor de mercado das ações, considerando todos os fatores endógenos e exógenos, essa estratégia não se mostra nem um pouco apropriada, para dizer o mínimo, quando estivermos diante de uma companhia em recuperação judicial.

Absolutamente tudo, portanto, milita contra a proposta de aumento da remuneração aprovada pelo Conselho de Administração, mediante a implementação do denominado Incentivo de Longo Prazo - IPL. Ademais, segundo apurado pelo Ministério Público, duas das maiores empresas de consultoria do mercado, GLASS LEWIS e ISS, estariam recomendando aos acionistas da OI a votarem contra a proposta de aumento. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Key Takeaways

The external auditor BDO RCS has provided an unqualified opinion of the company's 2018 audited financial statements. Nonetheless, the external auditor called attention that the company's ability to continue its operations is uncertain and presupposes the successful implementation of the Judicial Reorganization Plan. BDO RCS has also recognized a series of key audit matters.

Under Item 5, the company proposes to amend its bylaws to create a Statutory Audit Committee, in line with Sarbanes Oxley Act (SOX) requirements for issuers trading securities in the US market.

The company also asks shareholders to approve two equity plans for its executives and board members, respectively. The terms of the plans, however, do not appear to adequately align the interests of the potential participants and those of the shareholders.

In addition, the board seeks shareholder approval for the company's loss recovery policy, which establishes guidelines for indemnity contracts to be signed with executives and board members. The proposal, however, failed to disclose key information regarding the potential beneficiaries and the financial impact of such coverage for the company and its shareholders.

M0507	Approve Long-Term Incentive Plan for Executives	FOR	AGAINST
M0507	Approve Long-Term Incentive Plan for Board Members	FOR	AGAINST
M0137	Approve Company's Replacement of Loss Policy	FOR	AGAINST

No tocante as razões da recomendação do voto contra, o fundamento claro e direto é simples:

VOTE RECOMMENDATION

A vote AGAINST this request is warranted because the proposed plan does not appear to adequately align the interests of its beneficiaries and those of the shareholders.

Esses e outros fundamentos levaram o comprometido Conselheiro RICARDO RAISEN, com quem o Ministério Público manteve contato telefônico, a não só apresentar um voto contrário, como também a **RENUNCIAR INTEGRALMENTE A PARTE VARIÁVEL DA SUA REMUNERACÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esse deveria ser o espírito e a motivação dos demais membros do Conselho de Administração da OI S/A – em recuperação judicial. Infelizmente isso não ocorreu. Segundo as lições do professor LUIZ GUERRA, no seu comentário à Lei 11.101/2005:

Regra geral na recuperação, seja judicial ou extrajudicial, é que os administradores ou sócios administradores do devedor serão mantidos na administração da empresa. É por isso que o caput, do art. 64, indica que durante o procedimento de recuperação judicial o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles praticar atos ou condutas incompatíveis com os princípios orientadores da recuperação².

É importante consignar que o Ministério Público requereu a este MM. Juízo que a devedora prestasse alguns esclarecimentos em razão de algumas notícias veiculadas na imprensa que poderiam impactar em grande monta o processo de recuperação. Elas versavam sobre a possibilidade de fusão da devedora com outra companhia de telefonia, da alienação da operação de telefonia móvel e da mudança nos cargos da Diretoria, estes diretamente responsáveis pela execução do PRJ homologado.

Em razão do requerimento ministerial, este MM. Juízo determinou, às fls. 366.034/366.037, que “*qualquer venda de ativos relevantes, fusões e incorporações que envolvam o Grupo Oi, em recuperação judicial, bem como eventuais alterações na composição da atual Diretoria do Grupo, enquanto estiverem sob o regime da recuperação judicial, seja comunicado previamente ao Ministério Público e ao Juízo recuperacional, sem prejuízo da obtenção da prévia aprovação dos credores e da Anatel*”.

Agora, os novos integrantes do Conselho de Administração, ignorando o momento delicado pela qual passa a companhia e olhando exclusivamente para seus interesses, querem levar aos acionistas uma proposta que, confessadamente, MAIS DO

² GUERRA, Luiz. *Falências e recuperações de empresas – crise econômico-financeira*. Vol. 2. Guerra editora e Livraria: Brasília, 2011. 714 p.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUE DOBRA O VALOR DAS SUAS REMUNERAÇÕES, utilizando uma fórmula que sequer foi levada ao conhecimento do MM. Juízo recuperacional e muito menos ao crivo dos credores.

Em breves palavras. Os credores devem se sujeitar a um deságio de 50% dos seus créditos e aceitar um parcelamento de até 20 (vinte) anos. Já os Conselheiros de Administração dessa devedora em recuperação judicial propõe um aumento de mais de 100% (cem por cento) de suas remunerações, sem ao menos comunicar essa intenção ao juízo e aos credores. E o que fará o Poder Judiciário diante desse quadro?

Bem andou o Conselheiro RICARDO RAISEN quando votou contra e desde logo renunciou, expressamente, a essa parcela remuneratória. Num só tempo atendeu aos princípios norteadores da legislação societária, em especial aos deveres de probidade e diligência, como também aqueles que norteiam a legislação recuperacional, em especial a preservação da empresa. Nessa linha advertem AYOUB e CAVALLI:

Daí por que, como o objetivo da recuperação judicial de empresas consiste em preservar empresas viáveis, caso os administradores da empresa pratiquem atos que possam comprometer esse objetivo, haverá a excepcional possibilidade de afastá-los. Vale dizer, as hipóteses legais de afastamento dos administradores de empresa em recuperação judicial radicam seu fundamento no princípio da preservação da empresa, encontrado no art. 64 da LRF³.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por tudo o que foi exposto, requer o Ministério Público:

1. A intimação do Diretor-Presidente e do Presidente do Conselho de Administração do GRUPO OI – em recuperação judicial, a fim de que tomem ciência da presente manifestação do Ministério Público e a levem ao conhecimento dos acionistas na

³ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 106 p.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGO do dia 26 de abril de 2019, a fim de que os acionistas a considerem como uma RECOMENDAÇÃO de não aprovação de qualquer aumento na remuneração de todos os integrantes da administração (Conselhos e Diretoria) das sociedades devedoras até o término da recuperação judicial, previsto para fevereiro de 2020;

2. A designação de uma audiência especial, com a presença do Administrador Judicial, do Diretor-Presidente e do Presidente do Conselho de Administração do Grupo OI – em Recuperação Judicial, franqueando-se a participação de todos os demais membros da administração (Conselho e Diretoria), a fim de se dissipar todas as dúvidas que surgiram acerca do destino da companhia e dos seus principais ativos;
3. Em caso de aprovação, pelos acionistas das recuperandas, do aumento proposto pelo Conselho de Administração, nova vista dos autos, a fim de que o Ministério Público possa requerer as providências que entender pertinentes em defesa da preservação da empresa, dos interesses dos credores e da estabilidade do processo para o firme cumprimento do plano de recuperação judicial homologado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.

**Leonardo Araújo Marques
Promotor de Justiça
Matrícula 2251**